



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.363, de 27.10.2021, publicada no DOU nº 187, de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual, nos termos § 3º, do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, e do inciso VI, alínea “a” do parágrafo único do art. 21 da IN nº 13, de 8 de agosto de 2019, recomenda o **ARQUIVAMENTO** do processo referente à pessoa jurídica **Nox Tecnologia da Informação**, hoje **Noxtec Serviços Ltda.**, CNPJ nº 21.388.231/0001-94.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A empresa Nox Tecnologia da Informação, hoje Noxtec Serviços Ltda. (CNPJ nº 21.388.231/0001-94), tem como Administrador e responsável o Sr. Ramon Medina Catão [REDACTED]. Como representante da empresa à época dos fatos figura o Sr. Joabe Francisco Barbosa [REDACTED] também sócio Administrador da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ nº 10.671.554/0001-74). A Noxtec tem ainda como sócia-controladora a empresa Madrid Participações Ltda., CNPJ nº 38.025.209/0001-82, que, de acordo com o sistema da Receita Federal em consulta realizada em 22.11.2021, possui 99% da empresa.

1.2. Foi realizada análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às seguintes operações policiais: Operações Tritão e Operação Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21.11.2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31.10.2017, para apuração de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O TI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

1.3. Com base nos inquéritos policiais, a CGU verificou a existência de indícios de que a Nox Tecnologia (Noxtec) teria praticado atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa teria transferido valores para uma empresa que subsidiaram o pagamento de vantagem indevida a agente público, além utilizar-se da empresa para simular a competitividade no Pregão nº 10/2015.

1.4. Dessa forma, concluiu-se, **no âmbito do juízo de admissibilidade**, pela existência de indícios de que a Nox Tecnologia (Noxtec) teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso II, III e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 03.11.2021 (SEI 2161913) e os trabalhos da Comissão tiveram início em 04.11.2021 (SEI 2165299).

2.2. O objeto central deste PAR é a realização de transferências bancárias entre a empresa NOX e empresas participantes do Pregão nº 10/2015.

2.3. [REDACTED]

2.6. No entanto, como arguido pela defesa (SEI 2253998), a CGU, na Nota Técnica nº 2610/2018/CGATI/DG/SFC – CGU (SEI 2181388), concluiu que os repasses eram apenas suspeitos, pois não foi possível identificar possível relação entre os valores repassados pela Noxtec a Carlos Umberto Cassimiro e os valores por este repassados a João Wayner.

2.7. Tem-se que, mesmo demonstradas as ligações entre as empresas, não é possível concluir que a conduta da Noxtec em receber valores de Lawrance, sócio da RSX, tenha causado danos à licitação.

2.8. Portanto, conclui-se que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o prosseguimento da acusação promovida em desproveito da empresa Noxtec Serviços Ltda., CNPJ nº 21.388.231/0001-94, da empresa sócia Madrid Participações Ltda., CNPJ nº 38.025.209/0001-82, nem de seus representantes, Joabe Francisco Barbosa e Ramon Medina Catão e, tampouco resta à Comissão caminhos de investigação distintos dos já explorados no juízo de admissibilidade e neste feito.

2.9. Dessa forma, esta CPAR propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de surgimento de provas supervenientes que demonstrem a ocorrência de ato lesivo e que justifiquem a instauração de nova Investigação Preliminar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “a” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

3.2. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

3.3. recomendar à autoridade julgadora o **arquivamento** do processo instaurado em face da empresa Nox Tecnologia da Informação, hoje Noxtec Serviços Ltda., CNPJ nº 21.388.231/0001-94; e

3.4. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/04/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/04/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

